Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1735/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1446/2021/001
PROTOCOLO	: 2315560
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: JOÃO ABADIO DE OLIVEIRA NETO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. REGULARIDADE DOS ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DAS CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

1. A multa pela intempestividade na remessa de documentos é de caráter objetivo: uma vez constatado o atraso e não verificada uma das causas de exclusão da responsabilidade (§§ 1º e 2º do art. 41 da LCE n. 160/2012), a sua imposição independe de outras ponderações, destacando-se que a tese de regularidade dos atos de execução do objeto do contrato não a afasta.

2. Mantém-se a multa imposta pela intempestividade, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão e da correta aplicação da sanção, no quantum adequado, conforme previsão do art. 46 da citada lei.

3. Desprovimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto por **João Abadio de Oliveira Neto**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o **Acordão AC01 – 232/2023**, prolatado nos autos do processo TC/1446/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por João Abadio de Oliveira Neto, em face do Acordão AC01 – 232/2023, proferido nos autos do TC/1446/2021, que assim decidiu:

> Diante do exposto, acolhendo a análise da DFS e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, VOTO:
>
> 1. pela **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 181/2020, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS e a empresa Ana Cecília Brandão de Carvalho Serviços Médicos - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. João Abadio de Oliveira Neto, secretário municipal de saúde, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação da multa** de 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. João Abadio de Oliveira Neto, inscrito no CPF sob o n. 044.984.471-40, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I e 46, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS;
>
> 3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
>
> 4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para observar com maior rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos a este Colendo Tribunal;
>
> 5. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Nas razões do recurso (fls. 6-9), o recorrente alega que o atraso no envio dos documentos se deu pelo elevado número de processos no momento pandêmico que vivenciamos a época e que não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal.

Por fim, pede-se que a decisão seja modificada e que a multa por intempestividade na remessa de documentos seja excluída.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. – 9792/2024, fl. 11.

A Procuradoria de Contas por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 3009/2024 (fls.

14-18), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O caso em apreço trata-se exclusivamente da remessa intempestiva de documentos por parte o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS, no tocante aos documentos relativos à execução do objeto do Contrato n. 181/2020.

Nas razões do recurso, o jurisdicionado relata que a execução em exame foi considerada regular e que o atraso se deu devido à sobrecarga dos servidores responsáveis e grande demanda existente no setor.

Contudo, verifico que o jurisdicionado não anexou ao presente recurso quaisquer documentos que pudessem afastar a intempestividade arguida na decisão, bem como não alegou nenhuma das causas excludentes de responsabilidade.

Convém destacar que a tese de regularidade da execução não afasta, por si só, a incidência da multa por intempestividade (art. 46 – LC nº 160/2012), porque a multa em comento é multa coerção e não multa sanção.

Sobre a natureza da multa por intempestividade, trago à baila a manifestação da Douta Procuradoria de Contas inserta às fls. 17 destes autos:

> "A multa-sanção ou coativa é prevista quando há ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas; a multa-ressarcitória é estabelecida proporcionalmente ao dano causado ao erário; já a **multa-coerção é diretamente vinculada à eficácia na atuação das Cortes de Contas e responsabilizando os agentes públicos que criem embaraço ao exercício das fiscalizações; descumprem diligências; negam o acesso a informações e documentos, negligenciam o envio periódico da dados e publicações, dentre outros**.
>
> In casu, a Egrégia Corte de Contas tem competência para fiscalizar estritamente o fiel cumprimento da norma legal, que determina o envio da documentação obrigatória no limite aprazado, sob pena de aplicação de multa, **independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de**

> **<u>má-fé dos agentes públicos ou ordenadores de despesas</u>**.
>
> No caso em análise, não há como afastar a aplicação da multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS do acordão recorrido, uma vez que, em face da previsão legal de responsabilidade objetiva ─ ou seja, de responsabilidade sem culpa, que assim desnecessita da sua perquirição ─ e da ausência de causas excludentes de responsabilização, o fato típico da infração (remessa intempestiva de documentos obrigatórios) impõe ao responsável a multa regimental equivalente no valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, limitado a 60 (sessenta) UFERMS, nos termos dos arts. 41, caput, c/c o 44, I, c/c o 46, todos da LCE n. 160/2012.
>
> Ademais, **<u>a manutenção da multa pelo não cumprimento do prazo de remessa das informações, dados ou documentos obrigatórios passiveis de análise desta Corte de Contas tem caráter educativo e pedagógico e serve como um antídoto para que não ocorram futuramente falhas da mesma natureza</u>**..."
>
> (PAR - 4ª PRC - 3009/2024 – peça 07 – fl. 17). Sem grifo no original

Sendo assim, filio-me ao entendimento do nobre Parquet de Contas, no sentido que a multa por intempestividade é multa de caráter objetivo: uma vez constatada a intempestividade e não estando presente nenhuma das causas de exclusão da responsabilidade a aplicação da multa independe de outras ponderações.

No caso em tela, não há qualquer elemento na peça recursal que permita alterar a decisão recorrida, a qual se mostra absolutamente hígida. A multa aplicada respeitou o limite máximo de 30 UFERMS, tal como prevê o art. 46 da LC nº 160/2012 (com redação vigente à época da intempestividade).

Em casos análogos já decidiu essa Corte de Contas:

> **RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO – FATO INCONTROVERSO – FALTA DE JUSTIFICATIVA – QUANTUM ADEQUADO – DESPROVIMENTO.**
>
> 1.Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização. 2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando constitui fato incontroverso e inexiste qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo, estando o quantum da sanção adequado, dentro do limite legal. 3. Não provimento do recurso ordinário. (TC/6712/2020/001, Rel. Cons. Célio Lima de Oliveira, j. 09/08/2023)

Dessa forma, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas (fls. 18-21), que concluiu pela manutenção, sem modificações, da decisão recorrida em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastar a penalidade aplicada. Com relação ao *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei

Complementar nº 160/2012 mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nessas condições, conclui-se pelo **não provimento** do Recurso, mantendo a sanção no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos arbitrada na decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

01. Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por João Abadio de Oliveira Neto, CPF nº 044.984.471-40, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

02. No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se o Acordão AC01 – 232/2023, prolatado nos autos do processo TC/1446/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso;

03. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRLOS/MFGM